DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 190 / 2008 .
TIPO: ☒ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER Executivo **)**

EMENTA: Autoriza o Poder executivo a excluir créditos tributários prescritos

TRAMITAÇÃO. Entrada na casa em 05/09/08

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :
Parecer Jurídico Executivo;
Parecer Jurídico Legislativo;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - Fls 01 Adm Leonicos

PROJETO DE LEI Nº 190 / 2008 .(TIPO: ☒ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 08 / 09 / 08 | Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: ( ) regime de urgência (X) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: 05 / 09 / 08	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: 03 / 09 / 08	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/_____	
Votação Única ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
1ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
2ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/_____ - Publicado em Edital: ___/___/___	
Votação da Redação Final: ___/___/_____	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/_____	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/_____	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/_____.	
Publicado em Edital em: ___/___/_____	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/_____	
Obs.:	

[1]Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - Fone: (047)443-6146

PROTOCOLO - RECEBIDO
03/09/2008
Ag Admi 11:45
Leonica 42

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SC
Fls 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Ofício 1271/2008 - GP

Itapoá (SC), 03 de setembro de 2008

À

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

AT.: EXMO. SR. PAULO ALEXANDRE HAPONIUK - PRESIDENTE

Itapoá – SC

Prezado Senhor,

Remetemos para apreciação e aprovação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 190/2008 que autoriza o Poder Executivo a excluir créditos tributários prescritos e a Mensagem Retificadora nº 015/2008 ao Projeto de Lei nº 187/2008 que altera a Lei Municipal nº 076/2001, com inclusão do art. 55-A.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO EM:
03/09/08
Ag. Admt. 11:45

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 03

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 190/2008
Data: 02 de setembro de 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a excluir do cadastro municipal os créditos tributários comprovadamente declarados prescritos, via judicial ou por despacho administrativo, fundamentados.

Art. 2º A apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários se dará mediante o devido processo administrativo.

Art. 3º Feita a exclusão do crédito tributário será comunicado o fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 02 de setembro de 2008

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
REJEITADO
ITAPOÁ (SC) em: 17 / 11 / 2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROTOCOLO - RECEBIDO
03/09/2008
Ag Adm I 11:45

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 04

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 190/2008

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

Tendo em vista os inúmeros pedidos formulados por contribuintes de reconhecimento "de ofício" pela Administração pública, de créditos tributários inscritos em dívida ativa e não ajuizados, notadamente aqueles que dizem respeito ao IPTU, portanto prescritos, consoante o art. 174 c/c art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, o senhor Prefeito Municipal solicitou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto a legalidade do ato.

Em resposta o TC/SC através da COM 06/00440710 manifestou-se pela possibilidade, desde que tomadas algumas medidas, que especificou: a) autorização legislativa para a exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; c) comunicar o fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis, conforme cópia do referido parecer em anexo.

Assim, a Procuradoria do Município, após efetuar a análise de cada um dos requerimentos opinou pelo deferimento do pedido, bem assim, inúmeras sentenças judiciais foram dadas pelo juízo da Comarca no mesmo sentido, cuja matéria foi debatida através de exceções de pré-executividade, onde o Município restou vencido e condenado ao ônus da sucumbência, conforme cópias de algumas sentenças em anexo para conhecimento de todos.

Ante o exposto, é que se requer seja recebido e apreciado o presente projeto de lei e deliberado favoravelmente pelo Plenário.

Itapoá (SC), 02 de setembro de 2008

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 05

Of. TCE/SEG Nº 887/07 Florianópolis, 09/02/2007.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me comunicar a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal em sessão de 05/02/2007, quando do julgamento do Processo nº CON-06/00440710 – Assunto: Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar – Prefeito do Município de Itapoá, através de ofício nº 499/06 - GP, datado de 09/08/2006, exarou decisão cuja cópia remeto-lhe em anexo, juntamente com cópia do Parecer COG nº 0549/2006, MPjTC nº 6838/2006 e do Relatório e Voto do Relator.

Atenciosamente,

ROSILDA DE FARIA
Secretária Geral

RECEBIDO EM: 15/02/07

Exmo. Sr. Of. TCE/SEG Nº 887/07 CON-06/00440710
SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal de
89249-000 - ITAPOÁ - SC

/DAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 06
Consultoria Geral
Fls. 3

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

PROCESSO N°:	CON - 06/00440710
ORIGEM:	Prefeitura Municipal de Itapoá
INTERESSADO:	Sérgio Ferreira de Aguiar
ASSUNTO:	Consulta
PARECER N°	COG-0549/06

CONSULTA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN, em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal ou, caso ajuizada, não tenha ocorrida a citação do devedor no prazo de 05 anos (desde que inércia não decorra de ato do próprio executado),

Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: a) autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; c) comunicar o fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Senhora Consultora,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta interposta pelo Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito Municipal de Itapoá, suscitando dúvidas acerca da prescrição de crédito tributário, nos seguintes termos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
Fls 07

É lícito à Administração Pública Municipal reconhecer via administrativa a ocorrência do instituto da prescrição, face ao contido no art. 174 do CTN, uma vez que não precedeu o regular lançamento de seu crédito ou porque, embora promovida a execução fiscal, não houve citação do devedor no prazo de 5 anos?

É o relatório.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta trata de matéria sujeita a exame e fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do inciso XII, do artigo 59, da Constituição Estadual.

Considerando que a Consulta vem firmada pelo Prefeito Municipal de Itapoá, Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, tem-se como preenchido o requisito de legitimidade, consoante o disposto nos artigos 103, II e 104, III, da Resolução n. TC-06/2001, desta Corte de Contas.

Observa-se ainda que a consulta não veio instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, conforme preceitua o art. 104, V, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), contudo, o Tribunal Pleno poderá conhecer de consulta que não atenda a esta formalidade, conforme autoriza o parágrafo 2º, do artigo 105 do referido Regimento.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente cabe destacar que a análise da presente Consulta limita-se a análise da **Prescrição** do Crédito Tributário. A prescrição do crédito nasce com o lançamento do crédito; é a partir dele, observadas as normas particulares, que inicia a contagem do prazo. Portanto, **está excluída da análise da presente consulta**, nos termos da Consulta: "prescrição quando não procedido o lançamento do crédito", porque nesse caso trata-se de outro instituto: decadência, que é a perda do direito de lançar o crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITA
Fls 08

A prescrição do crédito tributário, prevista no art. 174, V, do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe:

> "art. 174: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
> Parágrado único: A prescrição se interrompe:
> I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
> II. pelo protesto judicial;
> III. por qualquer ato judicial em mora o devedor;
> IV. por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A palavra prescrição, segundo Hugo de Brito Machado[1] "significa a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo desde o seu nascimento até o final do prazo legalmente estabelecido para esse fim". Para referido autor a palavra "prescreve" no art. 174 quer dizer extingue-se, ou seja, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário é a extinção do direito processual de ação da Fazenda Pública, para haver do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento do crédito. Portanto, trata-se de extinção do direito de interpor a ação, caso não ajuizada no prazo fixado em lei, qual seja, 5 anos.

Cabe destacar assim, que a prescrição decorre da necessidade da segurança jurídica das relações, sendo uma forma de garantir a estabilidade das mesmas quando estas permaneceram sem questionamento durante o tempo legalmente estabelecido.

O art. 156, V, do Código Tributário Nacional, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário. Assim, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária, ou seja, prescreve também administrativamente, não podendo mais o Órgão administrativo exigir ou condicionar o pagamento.

Com efeito, quando efetiva e devidamente prescrita a ação para a cobrança do crédito tributário, este estará extinto, cabendo à Administração, de ofício, determinar a baixa de todos os registros pertinentes.

Dentro desse contexto deve ser observado que a impossibilidade da cobrança

[1] MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. Vol. III. São Paulo: Atlas, 2005. p. 561-562.

do crédito não gera renúncia de receita. Dispõe o art. 14 da LRF:

> "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Nos termos do artigo descrito, por meio de uma interpretação literal, percebe-se que a prescrição da cobrança do crédito tributário não é hipótese de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, portanto, desnecessário os requisitos exigidos para o caso de renúncia de receita quando prescrito o crédito tributário.

No caso em tela, a falta de ação da Administração (anterior) no sentido de ajuizar a cobrança, ocasionando a prescrição, não se caracteriza como concessão de qualquer benefício. Desta forma, nesse caso não se aplicaria ao caso a transcrita regra posta na LRF.

Por outro lado, a prescrição também pode ocorrer após o ajuizamento da ação, conforme bem dispõe o Consulente "embora promovida a execução fiscal, não houve citação do devedor no prazo de 5 anos".

Após o ajuizamento da ação executiva pode ocorrer a chamada prescrição intercorrente; trata-se de hipótese em que o processo ficou paralisado em razão da inércia da Fazenda Pública exeqüênte, quando decorreu tempo superior a 5 anos sem que o executado fosse citado.

Ainda no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição após o ajuizamento da ação, devem ser observadas as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, assim definidades segundo Hugo Machado de Brito[2]:

> "suspensão é a paralização do curso do prazo até que cesse a causa, recomeçando em seguida a correr o prazo que estava suspenso. Já a interrupção é a desconsideração do prazo já decorrido, que fica isolado, recomeçando a correr a partir de então, pelo mesmo tempo inicialmente previsto, salvo determinação específica de lei em sentido diverso".

As hipóteses de suspensão estão previstas no art. 151 do CTN, como a

[2] MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao código tributário nacional**. Vol III. São Paulo: Atlas, 2005. p. 567.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC

moratória, depósito do montante integral, parcelamento, etc., quando o processo fica paralisado. Já no caso da interrupção despreza-se o prazo já transcorrido, iniciando-se a contagem novamente, exceto se a lei dispuser prazo diverso (art. 174 do CTN).

Com relação ao reconhecimento de ***ofício*** do instituto da prescrição, oportuno destacar que nas ações judiciais de âmbito do direito privado e especialmente quando se tratava de direitos patrimoniais, prevalecia o entendimento pelo não-reconhecimento da prescrição.

Já no âmbito do Direito Tributário (Direito Público), não era esse o entendimento, conforme destaca Rizzatto Nunes[3] "o direito de cobrar tributo, por ser indisponível, e por ter que respeitar o princípio da legalidade e em estando estabelecido pelo CTN que a prescrição se opera em cinco anos, pode e deve ser avaliado e julgado *ex officio*".

Nesse sentido também se manifesta o Superior Tribunal de Justiça[4], consagrando a possibilidade/necessidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário, nos seguintes termos:

> "[...]
> 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição [...]
> 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado [...]
> 6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito [...]
> 7. A prescrição [...] faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo juiz a qualquer tempo".

Apesar de tratar de hipótese de reconhecimento de ofício em ação judicial, e não pela Administração, o mesmo procedimento deve ser observado pela Administração porque, como bem destaca o acórdão, é inviável o ajuizamento de ação de execução fiscal pela Administração em razão de estarem prescritos os créditos tributários em face da ausência de interesse processual da ação.

Oportuno registrar ainda o advento da Lei n. 11.280/2006 de 17/02/2006, que

---

[3] A possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição em matéria de execução fiscal, em Revista Interesse Público. Notadez, n. 25, maio/junho de 2004. p. 172.
[4] Recurso Especial n. 622165/PE. Relator Min. Luiz Fux, julgado em 10/08/2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
Fls 11

revogou o art. 194 do Código Civil ("O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz) e **alterou** o § 5° do art. 219, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição). Com efeito, o entendimento que já era adotado pela jurisprudência vem chancelado pela lei, possibilitando o reconhecimento de ofício do instituto da prescrição pela autoridade judicial.

Estando prescrita a ação executiva, entende-se que não se pode dar curso a uma ação que, a *priori,* já se sabe inviável. O processo não pode servir como instrumento de perseguição. Não se pode perder de vista de que o rigor e a prudência devem ser observados, não somente por aqueles que detêm o poder de iniciativa das ações, mas sobretudo, por aqueles que podem decidir sobre a sua iniciativa. Ademais, quando o crédito encontra-se prescrito e a ação não foi protocolada, não existe razão para o ajuizamento de uma ação que já nascerá frustrada, demandando gastos e tempo não só à Administração como ao Poder Judiciário. Já quando estiver protocolada a execução e não sendo a razão da demora da citação atribuída ao próprio executado, ocorrendo a prescrição, também cabe a Fazenda Pública pedir a extinção do feito.

Já no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, quando da existência de dívida prescrita, esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema, conforme Prejulgado n. 1561[5]:

> O não-ajuizamento das competentes ações de execução fiscal de dívida ativa regularmente inscrita, decorrente de comprovada desídia do administrador, deixando-as prescrever, e conseqüentemente causando dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial por parte da municipalidade (art. 10 da Lei Complementar n° 202/2000), com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Instrução Normativa n° TC-001/2001.
>
> A Tomada de Contas Especial ao ser recebida por esta Corte de Contas constitui processo, que será julgado em separado se alcançar o valor de alçada. Não atingindo o referido valor, a decisão será dada junto com as Contas Anuais, ou com as Contas de Administrador.
>
> O município, com base em regular procedimento de Tomada de Contas Especial, independentemente de manifestação ou não do Tribunal de Contas, deve inscrever o débito em dívida ativa, promovendo, se for o caso, diretamente a execução judicial dos valores (art. 2° da Lei Federal n° 6.830/80 combinado com 39, §2°, da Lei Federal n° 4.320/64).
>
> A partir da instauração da Tomada de Contas Especial, o serviço de contabilidade municipal pode promover a inscrição do crédito conhecido na conta "Responsabilidade Financeira" (Responsáveis), do Ativo Financeiro Realizável, integrante do Balanço Patrimonial do município

[5] Processo: CON-03/06229560, Parecer: COG-142/04, Decisão: 1674/2004, Origem: Prefeitura Municipal de Imbuia, Relator: Auditor Altair Debona Castelan, Data da Sessão: 12/07/2004, Data do Diário Oficial: 14/09/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SC
Fls 12

Assim, o Município deve adotar as medidas administrativas quando ocorrida a prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa, contudo, para excluir os créditos tributários prescritos faz-se necessária a autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Outro procedimento que é imprescindível, é apurar a responsabilidade do servidor público incumbido da cobrança dos créditos tributários que não adotou as providências necessárias, fazendo a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Por fim, respondendo objetivamente a questão, na falta do ajuizamento da ação de execução fiscal ou, caso ajuizada, não tenha ocorrida a citação do devedor no prazo de 05 anos, é possível a Administração Pública Municipal reconhecer de ofício, administrativamente, a ocorrência do instituto da prescrição, nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN.

IV. CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator, que submeta voto ao Egrégio Tribunal Pleno, sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Itapoá, nos seguintes termos:

"6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal ou, caso ajuizada, não tenha ocorrida a citação do devedor no prazo de 05 anos (desde que inércia não decorra de ato do próprio

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 13

executado),

6.2.2. Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: a) autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; c) comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

COG, em 19 de outubro de 2006.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

ELIANE GUETTKY
Auditora Fiscal de Controle Externo

De Acordo. Em 31/10/06

MARCELO BROGNOLI DA COSTA
Coordenador de Consultas

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Pacheco, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

COG, em 31 de outubro de 2006.

ELÓIA ROSA DA SILVA
Consultora Geral

Gabinete CJCP
Fls. 16
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 14

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Conselheiro José Carlos Pacheco

PROCESSO Nº	CON 06/00440710
UG/CLIENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
INTERESSADO	SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO	CONSULTA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL SEM CITAÇÃO. REPERCUSSÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Itapoá - Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, solicitando Parecer deste Tribunal de Contas, sendo o expediente encaminhado nos seguintes termos:

Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito do município de Itapoá (SC), com fulcro no art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE, vem perante Vossa Excelência, para formular a seguinte consulta:

- É lícito à Administração Pública Municipal reconhecer via administrativa a ocorrência do instituto da prescrição, face ao contido no art. 174 do CTN, uma vez que não precedeu o regular lançamento de seu crédito ou porque, embora promovida a execução fiscal, não houve citação do devedor no prazo de 5 anos?

A Consultoria Geral deste Tribunal, em análise ao mencionado expediente, elaborou o Parecer COG nº 0549/2006, de fls. 03 a 10, da lavra da Dra. Eliane Guettky, salientando, preliminarmente, que a parte é legítima para

Gabinete CJCP
Fls. 17
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SC Fls 15

propor consulta e que a indagação feita versa sobre matéria sujeita a exame e fiscalização desta Corte de Contas.

No mérito, a COG concluiu que este Tribunal pode conhecer da consulta, respondendo ao Consulente, em suma, que é possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal ou, caso ajuizada, não tenha ocorrido a citação do devedor no prazo de 05 anos (desde que inércia não decorra de ato do próprio executado). Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: a) autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; c) comunicação do fato ao Ministério Público estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Levados os autos à consideração do Ministério Público junto ao Tribunal, este entendeu por acompanhar a manifestação da Consultoria Geral, efetuando ajuste em à resposta (item 6.2.1 da conclusão do Relatório da Consultoria Geral), por entender que a partir do ingresso da ação de execução fiscal, somente o juiz poderá declarar a prescrição, nos autos do processo, após a oitiva da Fazenda Pública, conforme prevê a Lei nº 11051/2004, que conferiu nova redação ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80. (Parecer MPTC 6838/2006 - fls. 11 a 15).

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, este Relator compartilha do entendimento apresentado pela Consultoria Geral desta Casa (Parecer COG nº

Gabinete CJCP
Fls. 18
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 16

549/2006), com o ajuste promovido pela Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC nº 6838/2006, da lavra da Procuradora Cibelly Farias.

Do parecer da Consultoria Geral, entendo necessário reproduzir os seguintes termos:

Com relação ao reconhecimento de ofício do instituto da prescrição, oportuno destacar que nas ações judiciais de âmbito de direito privado e especialmente quando se tratava de direitos patrimoniais, prevalecia o entendimento pelo não reconhecimento da prescrição.

Já no âmbito do Direito Tributário (Direito Público), não era esse o entendimento, conforme destaca Rizzatto Nunes[1] "o direito de cobrar tributo, por ser indisponível, e por ter que respeitar o princípio da legalidade e em estando estabelecido pelo CTN que a prescrição se opera em cinco anos, pode e deve ser avaliado e julgado ex offício".

Nesse sentido também se manifesta o Superior Tribunal de Justiça[2], consagrando a possibilidade/necessidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário, nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição (...)*
>
> *4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado (...)*
>
> *6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito (...)*
>
> *7. A prescrição (...) Faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo juiz a qualquer tempo".*

Apesar de tratar de hipótese de reconhecimento de ofício em ação judicial, e não pela Administração, o mesmo procedimento deve ser observado pela Administração porque, como bem destaca o acórdão, é inviável o ajuizamento de ação de execução fiscal pela

[1] A possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição em matéria de execução fiscal, em Revista Interesse Público, Notadez, n. 25, maio/junho de 2004, p. 172

[2] Recurso Especial n. 622165/PE Relator Min. Luiz Fux, julgado em 10/08/2004.

Gabinete CJCP
Fls. 19
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 17

Administração em razão de estarem prescritos os créditos tributários em face da ausência de interesse processual da ação.

Oportuno registrar ainda o advento da Lei n. 11.280/2006 de 17/02/2006, que ***revogou*** *o art. 194 do Código Civil ("O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz) e* ***alterou*** *o § 5° do art. 219, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição). Com efeito, o entendimento que já era adotado pela jurisprudência vem chancelado pela lei, possibilitando o reconhecimento de ofício do instituto da prescrição pela autoridade judicial.*

Estando prescrita a ação executiva, entende-se que não se pode dar curso a uma ação que, a priori, já se sabe inviável. O processo não pode servir como instrumento de perseguição. Não se pode perder de vista de que o rigor e a prudência devem ser observados, não somente por aqueles que detêm o poder de iniciativa das ações, mas sobretudo, por aqueles que podem decidir sobre a sua iniciativa. Ademais, quando o crédito encontra-se prescrito e a ação não foi protocolada, não existe razão para o ajuizamento de uma ação que já nascerá frustada, demandando gastos e tempo não só à Administração como ao Poder Judiciário. Já quando estiver protocolada a execução e não sendo a razão da demora da citação atribuída ao próprio executado, ocorrendo a prescrição, também cabe a Fazenda Pública pedir a extinção do feito.

Assim, o Município deve adotar as medidas administrativas quando ocorrida a prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa, contudo, para excluir os créditos tributários prescritos faz-se necessária a autorização legislativa, em razão do princípio da legalidade.

Outro procedimento que é imprescindível, é apurar a responsabilidade do servidor público incumbido da cobrança dos créditos tributários que não adotou as providências necessárias, fazendo a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Do Parecer do MPTC, convêm ressaltar:

Gabinete CJCP
Fls. 20
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPOÁ - S.C.
Fls 18

(...) em relação ao conteúdo do art. 174 do CTN, que trata da prescrição, cumpre esclarecer que, conforme alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a primeira causa interruptiva da prescrição se dá pela data do despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal e não mais da data da citação.

(...)

Assim sendo, uma vez constituído o crédito tributário, a Administração tem cinco anos para promover judicialmente a cobrança do crédito, sob pena de prescrição.

Nessa hipótese, se decorrem cinco anos sem a propositura da devida ação de cobrança pela Administração - entendo que, conforme concluiu a Consultoria-Geral, poderia a Administração reconhecer de ofício a prescrição e evitar o ajuizamento de uma ação judicial sabidamente frustada.

Todavia, a partir do ingresso da ação, somente o juiz poderá declarar a prescrição, nos autos do processo, após a oitiva da Fazenda Pública.

É o que prevê a Lei n. 11.051/2004, que confiriu nova redação ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentando-lhe o § 4°, para permitir que o magistrado reconheça de ofício a prescrição intercorrente, ouvida a Fazenda Pública, extinguindo o processo de execução fiscal.

(...)

Portanto, à luz das normas atualmente vigentes sobre a matéria, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública.

Assim, ***considerando*** que o consulente é parte legítima para subscrever consultas a este Tribunal - vide art. 103, II e art. 104, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 06/2001);

considerando que a matéria enfocada na peça indagativa versa sobre matéria sujeita a exame e fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do

Gabinete CJCP
Fls. 21
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SC
Fls 19

inciso XII da Constituição Estadual, proponho ao egrégio Plenário o seguinte *VOTO*:

6.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal;

6.2 Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1 È possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos;

6.2.2 Caso ajuizada a ação, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública (art. 40 da Lei n. 6830/80);

6.2.3 Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: a) autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; c) comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

6.3 Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG nº 549/06 e MPjTC nº 6838/06 ao Prefeito Municipal de Itapoá, **Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar.**

Gabinete CJCP
Fls. 22
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 20

6.4 Determinar o arquivamento dos autos.

GCJCP, em 06 de Dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Conselheiro Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 21

Decisão n. 0007/2007

1. Processo n. CON - 06/00440710
2. Assunto: Grupo 2 – Consulta
3. Interessado: ***Sérgio Ferreira de Aguiar*** - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapoá
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1°, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. È possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN, em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos;

6.2.2. Caso ajuizada a ação, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o Juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública (art. 40 da Lei n. 6.830/80);

6.2.3. Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: ***a)*** autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; ***b)*** apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; ***c)*** comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos ***Pareceres COG n. 0549/2006*** e ***MPjTC n. 6838/2006***, à Prefeitura Municipal de Itapoá.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n. 01/07
8. Data da Sessão: 05/02/2007 - Ordinária
9. Especificação do **quorum**:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos e César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 22

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS
Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradoria-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 23

Parecer nº : **6838/2006**
Processo nº : **CON 06/00440710**
Unidade : **Prefeitura Municipal de Itapoá**
Assunto : **Consulta**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Sérgio Ferreira de Aguiar, Prefeito Municipal de Itapoá, vazada nos seguintes termos:

> É lícito à Administração Pública Municipal reconhecer via administrativa a ocorrência do instituto da prescrição, face ao contido no art. 174 do CTN, uma vez que não precedeu o regular lançamento de seu crédito ou porque, embora promovida a execução fiscal, não houve citação do devedor no prazo de 5 anos?

A Consultoria Geral dessa Corte de Contas emitiu Parecer (fls. 3-10) e concluiu pela resposta nos seguintes termos:

> 6.2.1. É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal ou, caso ajuizada, não tenha ocorrido a citação do devedor no prazo de 05 anos (desde que a inércia não decorra de ato do próprio executado),
>
> 6.2.2 Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: a) autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos tributários; c) comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

Este é o breve relato.

A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (art. 59, inciso, XII, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; arts. 103 a 106 da Resolução TCE/SC n. 06/2001).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC

Da análise do feito verifica-se que o mesmo está em ordem quanto aos aspectos da legitimidade e da formulação em tese dos questionamentos, apto, portanto, ao conhecimento e à obtenção de resposta desse Tribunal.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao consulente que o art. 174 do Código Tributário Nacional trata do instituto da **prescrição**, que diz respeito ao prazo para a Fazenda Pública **cobrar o crédito que já foi lançado**.

A falta de lançamento do crédito tributário, no prazo regulado pelos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional implica na **decadência**, que se traduz na extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em resumo, a decadência refere-se ao prazo outorgado pela lei para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, através do lançamento.

Uma vez constituído regularmente o crédito tributário, inicia para a administração o prazo de cinco anos para cobrá-lo, consoante art. 174 do CTN.

Assim sendo, reportando-me à consulta, **em relação ao conteúdo do art. 174 do CTN, que trata da prescrição**, cumpre esclarecer que, conforme alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, a primeira causa interruptiva da prescrição se dá pela **data do despacho** do juiz que ordena a citação na execução fiscal e não mais da data da citação.

Eis o teor da referida norma:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
>
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
>
> I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005);
>
> II - pelo protesto judicial;
>
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
>
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Fls. 013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 25

Assim sendo, uma vez constituído o crédito tributário, a Administração tem cinco anos para promover judicialmente a cobrança do crédito, sob pena de prescrição.

Nessa hipótese, se decorrem cinco anos sem a propositura da devida ação de cobrança pela Administração – entendo que, conforme concluiu a Consultoria-Geral, poderia a Administração reconhecer de ofício a prescrição e evitar o ajuizamento de uma ação judicial sabidamente frustrada.

Todavia, a partir do ingresso da ação, somente o juiz poderá declarar a prescrição, nos autos do processo, após a oitiva da Fazenda Pública.

É o que prevê a Lei n. 11.051/2004, que conferiu nova redação ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentando-lhe o § 4º, para permitir que o magistrado reconheça de ofício a prescrição intercorrente, ouvida a Fazenda Pública, extinguindo o processo de execução fiscal.

Eis os dispositivos que regulam o tema na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980):

> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
>
> § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
>
> § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
>
> § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, à luz das normas atualmente vigentes sobre a matéria, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública.

No que tange às medidas administrativas a serem adotadas na hipótese do reconhecimento de ofício da prescrição, não merecem reparos os apontamentos da COG, no item 6.2.2 da conclusão do Parecer n. 0549/06, razão pela qual os mantenho, na íntegra, na conclusão deste parecer.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n° 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Itapoá, por atender ao contido no art. 104, inciso II, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (Resolução no TC-06/2001) e pela resposta de mérito nos seguintes termos:

1. É possível o reconhecimento, de ofício, pela Administração Pública Municipal, da ocorrência da prescrição, na forma do art. 174 c/c art. 156, V, do CTN, em decorrência do não-ajuizamento da ação de execução fiscal no prazo de cinco anos;

2. Caso ajuizada a ação, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado ordenará o arquivamento dos autos e se, a partir da data dessa decisão que determina o arquivamento decorrer o lapso prescricional de cinco anos, o juiz poderá reconhecer e decretar de ofício a prescrição intercorrente, ouvido o representante da Fazenda Pública (art. 40 da Lei n. 6.830/1980);

2. Havendo o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa pela Administração, devem ser adotadas as seguintes medidas administrativas: a) autorização legislativa para exclusão do crédito, em razão do princípio da legalidade; b) apuração da responsabilidade do agente público incumbido da cobrança dos créditos

015

tributários; c) comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que créditos tributários são bens públicos indisponíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ S.C. Fls 15

Florianópolis, em 4 de dezembro de 2006.

Cibelly Farias
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

Encaminhe-se
Em, 04/12/06
Procurador Geral J/TO

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 28
ame

DESPACHO

Vistos, pelo(a) _____

Providências:

( ) Encaminhar para análise das Comissões ( ) CLJRF
( ) CFO ( )CESA ( ) COSP

( ) Juntar ao Processo Documentos _____

_____

_____

(X) Encaminhar para LEITURA

_____

_____

(X) Incluir na Pauta nº___ da Sessão de 08/09/2008

( ) Solicitar Parecer Jurídico

Itapoá (SC), ____ de_____ de 2008.

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 29
ana

ATA
ENTRADA
DO
PROJETO

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 30
Ana

DESPACHO

Vistos, pelo(a) _____

Providências:

(X) Encaminhar para análise das Comissões (X) CLJRF
(X) CFO ( )CESA ( ) COSP

( ) Juntar ao Processo Documentos _____

( ) Encaminhar para CLJRF, COF.

( ) Incluir na Pauta nº___ da Sessão de __/___/___

(X) Solicitar Parecer Jurídico Executivo e legislativo
Solicitar receita e impacto orçamentário 2009

Itapoá (SC), 22 de setembro de 2008.

Protocolo 818/08

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 31
Ana

PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

Ofício GP/Nº179/2008

Itapoá (SC), 23 de Setembro de 2008.

Prezado Sr.,

Por solicitação do Vice-Presidente, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Ver. Marlon Roberto Neuber, em reunião realizada em 22/09/08, nesta Casa de Leis, solicito que encaminhe os valores de índice de receita e impacto orçamentário 2008, com finalidade de dar continuidade ao estudo do Projeto de Lei nº 190/08 que Autoriza o Poder Executivo a excluir créditos tributários prescritos.

Não havendo mais nada para o momento, agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

Roselayne Vargas Pereira
Diretora Geral

ÀO
CARLOS FOGANHOLE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO
ITAPOÁ-SC

Recebido em: 24/09/2008
Nome:
Função:
Ass:

Fátima Cristina de A
CPF 510.106.
Diretora de Gabi

Protocolo 832/08

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 32
ama

Ofício GD/Nº181/2008 Itapoá (SC), 25 de Setembro de 2008.

Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos que seja encaminhado a esta Casa de Leis, o Parecer Jurídico do Executivo Municipal ao Projeto de Lei Nº190/2008, que Obriga o Poder Executivo a Excluir Créditos Tributários Prescritos, para agilizar a aprovação do mesmo.

Não havendo nada mais no momento, agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

Roselayne Vargas Pereira
Diretora da Câmara de Vereadores de Itapoá

AO SENHOR
CARLOS FOGANHOLE OLIVEIRA
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO
ITAPOÁ-SC

Recebido em: 26/09/2008
Nome:
Função:
Ass.

Fátima Cristina de A. Pereira
CPF 510.106.829-20
Diretora de Gabinete

PROTOCOLO GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Vereadores Itapoá/SC
Fls. 33
Ano

Ofício 1300/2008 - GP

Itapoá (SC), 29 de setembro de 2008

À
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
ATT.: EXMO. SR. **PAULO ALEXANDRE HAPONIUK** - PRESIDENTE
Itapoá – SC

Prezado Senhor,

Remetemos em anexo, a essa augusta Casa de Leis, Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 190/2008 que autoriza o Poder Executivo a excluir créditos tributários prescritos.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE

FÁTIMA CRISTINA PEREIRA
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO EM.
30/09/08
Ag Admtl 11:00

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 35
ama

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 190/2008, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR CREDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS

A matéria, ora ventilada, diz respeito a projeto de lei, originado do Poder Executivo, onde busca a autorização legislativa para proceder a baixa nos cadastros fiscais , em razão do reconhecimento do instituto da prescrição.

O Sr. Prefeito Municipal possui competência para a propositura da matéria junto à Câmara Municipal;

A matéria em apreço não exige lei complementar, sendo certo a disposição em lei ordinária;

Quanto ao mérito, não verifico ilegalidades, ao contrário, a autorização de faz necessária em cumprimento as disposições constitucionais, notadamente o princípio da legalidade inserto no art. 37;

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no parecer em anexo, originado de Consulta do Executivo, deixa claro a necessidade de lei autorizativa para a baixa dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não cobrados.

Assim, opino pela normal tramitação do projeto de lei em comento, obedecidos os prazos, forma e demais disposições regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Círio Jorge Aranda Machado
advogado

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 34
Ana

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 190/2008 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR CREDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS

Trata-se de projeto de lei originário do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para excluir do cadastro municipal créditos tributários prescritos, em razão do reconhecimento via administrativa, do instituto da prescrição, posto não ter sido a ação de execução fiscal ajuizada no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, com o lançamento do tributo, que ocorre com a devida notificação (envio do carnê do IPTU ou na falta deste com inicio do prazo no vencimento).

A autoridade proponente é legítima e a espécie normativa regular aos fins buscados.

A referida autorização se faz necessária em razão do cumprimento do princípio constitucional da legalidade a que esta vinculada a Administração Pública.

Assim, o projeto de lei em comento não apresenta ilegalidades ou inconstitucionalidades que o maculam.

Adoto no mais, as razões do parecer do Tribunal de Contas do Estado, parte integrante deste.

É o que me parecer s.m.j.

Marta Regina Bedin
Procuradora Municipal

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, em 14 de novembro de 2008.

Informação IGAM nº 7.536/2008.

I. A Câmara Municipal de Itapoá, SC, solicita informação acerca do embasamento legislativo para que se possa cancelar os débitos tributários dos quais a Administração Pública é credora, frente a prescrição dos mesmos. Para tanto, acosta o Projeto de Lei 190/2008.

II. Inicialmente, deve-se entender o que significa o instituto jurídico da prescrição. No Direito Tributário, a prescrição refere-se à perda sobre um direito de crédito.

Coloca o Código Tributário Nacional:

> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Sobre este artigo, explica Hugo de Brito Machado[1]:

> *A palavra prescreve, neste dispositivo, quer dizer extingue-se. A prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, aí estabelecida, é a extinção do direito processual de ação da Fazenda Pública, para haver do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento correspondente.*

Prescrição, portanto, no contexto destes comentários, é a extinção do direito de ação pelo decurso do tempo, que neste caso, ocorrerá em cinco anos.

O prazo para o início da contagem desta prescrição se dará com o efetiva constituição deste crédito, que ocorre a partir do efetivo lançamento do mesmo. Assim, pode-se dizer que o lançamento é o procedimento inicial para se obter a constituição do crédito e, necessariamente aqui se dará o início da contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, então, torna-se essencial a compreensão do significado de prescrição tributária, qual seja, o de extinção do direito de crédito definitivmanete constituído em decorrência da inércia da Fazenda Pública pelo período de cinco anos. O Fisco Municipal não faz valer seu crédito, já que não procede à inscrição da dívida nem a propositura da execução fiscal.

---

[1] MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: Atlas, 2006. P. 562.

Ademais, dispõe o artigo 156, inciso V do Código Tributário:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> (...)
> V - a prescrição e a decadência;

Sobre este artigo, segue o supracitado autor[2]:

> *Essa observação, que pode parecer acadêmica, tem, pelo contrário, grande alcance prático. Se a prescrição atingisse apenas a ação de cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica.*

Para que a Fazenda Pública possa executar, é preciso que tenha título com força executiva. Para cobrar o adimplemento da obrigação, é indispensável demonstrar seu direito através de título exigível. Ausente o requisito da exigibilidade, é nula a execução, conforme preleciona o artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil:

> Art.618. É nula a execução:
> I – se o título executivo não for líquido, certo e exigível (artigo 586).

Vislumbra-se, então, que tanto a legislação como a doutrina afirmam que a prescrição atinge não só o direito de ação, mas o próprio crédito. Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal Regional Federal da 4º Região:

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – ENFRENTAMENTO DEOFÍCIO – POSSIBILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR, NA FORMA DO QUE ESTABELECE O ART. 557, CAPUT, DO CPC – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – **NO DIREITO TRIBUTÁRIO A PRESCRIÇÃO EXTINGUE O PRÓPRIO CRÉDITO, CONFORME REGRA DO ART. 156, V, DO CTN** (RELAÇÃO MATERIAL TRIBUTÁRIA) – E POR EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RESTA EXTINTA A PRÓPRIA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 113 – 1º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está aprópria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do direito tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, "b",da CF), só a Lei Complementar (CTN) podedispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do direito processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições – possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí, a viabilidade de ser enfrentada ex officio a matéria, inclusive à luz do direito processual civil, pois condição da açãoé matéria de

[2] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2006.

> interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício. Tratando-se de imposto anual com lançamento direito, edata de vencimento prevista em Lei, para o dia 1º de janeiro de respectivo exercício fiscal, a partir de tal data se inicia a contagem do prazo prescricional. Resta prescrita a cobrança de IPTU, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitivado crédito tributário e a citação do devedor, ainda não ocorrida. Inteiigência do art. 174 do CTN. Recurso manifestamente improcedente. Apelação a que se nega seguimento, liminarmente. (TJRS – APC 70013550389 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick – J. 14.12.2005)
>
> 1602210652 – DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – 1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional. 2. **O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exeqüente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.** 3. A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 4ª R. – AC 1993.70.03.011345-0 – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira – DJU 24.05.2006 – p. 603)

Entretanto, deve-se atentar para a leitura do parágrafo único do já mencionado artigo 174 do Código Tributário Nacional:

> Art. 174 (...)
> Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
> I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
> II - pelo protesto judicial;
> III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nestes casos ocorre o que se chama de interrupção do prazo prescricional. Isto significa que quando se verifica uma dessas causas, o curso do prazo é cortado, desprezando-se o tempo já decorrido.

Desta forma, deverá a Administração Pública atentar para as causas de interrupção acima dispostas pois, caso uma delas ocorra, não se poderá falar em prescrição e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário.

III. Enfim, o reconhecimento da prescrição é ato administrativo de gestão e, por isso, não se admite sua realização mediante Projeto de Lei. Afinal, independentemente de Lei, os créditos prescritos perdem sua exigibilidade, razão pela qual não servem mais como título executivo. Se fosse preciso Lei para reconhecer a prescrição, poderiam ocorrer situações como, por exemplo, o fato de a Câmara Legislativa não aprovar o projeto. E nesse caso, ficaria a Administração obrigada a cobrar por um crédito que não existe mais? O reconhecimento da prescrição deverá ocorrer mediante ato administrativo.

Não se está falando em anistia ou remissão, mas, tão-somente, no reconhecimento, por parte do Poder Público, de sua inércia.

Sendo aplicáveis os princípios da legalidade e da vedação do enriquecimento ilícito à Administração Pública[3], tendo fluído o prazo prescricional sem as providências cabíveis, o sancionado não pode ser prejudicado com a propositura de uma ação judicial, cujo crédito está prescrito, que só viria a mover inutilmente a Advocacia Pública e o Judiciário, além de causar mais danos ao Estado com a certa sucumbência processual.

Quanto aos lançamentos contábeis da baixa dos créditos prescritos deve-se observar o seguinte:

a) Dívida Ativa Tributária

D – 5.2.3.1.7.10.01.01 – Cancelamento da Dívida Ativa Tributária
C – 1.2.2.1.1.02.00.01 – Dívida Ativa Tributária

b) Dívida Ativa Não Tributária

D – 5.2.3.1.7.10.01.02 - Cancelamento da Dívida Ativa Não Tributária

C – 1.2.2.1.1.02.00.02 – Dívida Ativa Não Tributária

IV. Sobre o Projeto de Lei, verificamos, preliminarmente, a técnica legislativa.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E começamos com o preâmbulo. O preâmbulo é a forma normativa de introdução e de identificação da lei, visando demonstrar sua origem e indicar o corpo legislativo que a votou e a autoridade executiva que a promulgou.

A Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998[4], assim define:

> "Art. 6º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."

Ou seja, o preâmbulo presta-se a elucidar a competência do órgão público que deflagrou o procedimento legislativo e certificar que o trâmite técnico legiferador foi seguido á risca, escorado em fundamentos legais. Erro comum quando da confecção de projetos de lei é a inserção do preâmbulo em sua redação. Este ato é impróprio uma vez que ainda não está consolidado todo o rito legislativo que irá materializar a lei, não sendo possível presumir que a Câmara Municipal irá "aprovar" o projeto de lei ou se o Prefeito irá "sancionar e promulgar" o referido projeto.

Portanto, deve o mesmo ser retirado do PL em comento.

Avançando no mérito, verificamos a impropriedade do artigo 3º.

Em regra, os bens públicos são sim indisponíveis, porém, por um próprio critério de economicidade os créditos tributários não são executados evitando-se despesas inúteis.

Nessa linha, nada há que se comunicar o Ministério Público, uma vez que o ato declaratório de prescrição estará devidamente fundamentado, respeitando o princípio intrínseco administrativo da motivação. Ou seja, o artigo 3º não guarda real utilidade de existência, devendo ser suprimido do Projeto, vez que a declaração da prescrição é ato administrativo, e não judicial

V. Desta forma, conclui-se que a Administração Pública deve decretar a prescrição daqueles créditos que encontram-se em tal situação, uma vez que os mesmos perderam a sua exigibilidade, tornando-se extintos. Entretanto, deve-se atentar para os casos onde ocorram a interrupção da prescrição, pois, nestes casos, ainda serão os créditos exigíveis.

Ainda, esta declaração deverá se dar por um ato administrativo, pois não pode ficar atrelado a fatores externos, uma vez que a inexigibilidade está clara.

---

[4] LC 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Por fim, e não menos importante, necessário se faz observar a C 95/98, no que tange a técnica legislativa e, no mérito, cabe a retirada do artigo 3º do presente projeto.

O IGAM permanece à disposição.

Eduardo Luchesi
OAB/SP 202.603
Consultor do IGAM

PARECER Nº. 106/2008

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº190/2008 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXCLUIR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS.

Ao serem incumbidos de analisar o Projeto de Lei Nº 190/08, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a excluir créditos tributários prescritos, os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, após análise são de Parecer Favorável ao projeto de lei em tela, que para discussão e votação em plenário.

É O PARECER

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel S. Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice-Presidente

Reginaldo de Souza
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Márcia R. Eggert Soares
Vice-Presidente